

**Processo Administrativo nº 06800.080715/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 002/2019

**Objeto:** Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

**Interessado:** Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA REAL ENERGY**

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA REAL ENERGY** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 25 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (Processo nº 06700.073377/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 31 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

**I. Dos Itens do pedido de esclarecimento**

A referida empresa lançou impugnação questionando o item 10.3.4.1, como também “sugerindo” a realização de pregão para o certame questionado.

**II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA**

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao questionamento levantado é de se observar que a licitação lançada tem como modalidade a técnica e preço, cujo objetivo é selecionar a empresa mais capacitada para a prestação de serviço objeto do certame, de modo que a metodologia apresentada por cada licitante deve condizer com a situação efetivamente vivida no parque de iluminação pública de Maceió, o que se torna necessário pelo menos um levantamento mínimo das condições até mesmo para evitar futuras alegações de deficiência do parque ou eventuais pedidos de reequilíbrio contratual.

O levantamento mínimo pedido, além de ser legal é imprescindível a que todo e qualquer licitante possa poder promover uma apresentação de uma metodologia de trabalho que venha a ser positiva ao parque de iluminação e traga novas tecnologias, evitando um retrocesso a todo trabalho realizado.

A par disso tudo é que se torna imprescindível que a licitação seja realizada na modalidade que foi optada pelo município, tendo amparo no §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, que assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de pregão, como sugerido na licitação lançada, de modo que se conhece da impugnação lançada para negar provimento a mesma.

Maceió, 31 de julho de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Presidente em exercício da CEL